

Porto Alegre, 10 de junho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 12.978/2025.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita, ao IGAM, orientação técnica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 74, de 2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que busca *autorização legislativa para realizar a contratação emergencial de um professor de educação física para atuar junto ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF)*.

II. A contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público encontra respaldo no artigo 37, IX, da Constituição Federal, sendo admitida em hipóteses restritas e justificadas, conforme reiterado pelo STF (Tese de Repercussão Geral 612).

É importante destacar que o Tema 612 do STF trata da constitucionalidade de leis municipais que dispõem sobre a contratação temporária de servidores públicos, analisando a validade dessa prática à luz dos artigos 37, II e IX da Constituição Federal.

A tese fixada pelo STF é que, para que a contratação temporária seja considerada válida, é necessário que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e e) a contratação seja indispensável.

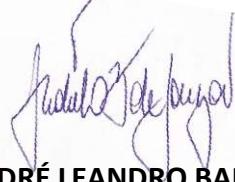
O PL 74 apresenta justificativa específica e adequada, indicando a vacância do cargo e a necessidade de continuidade das atividades do NASF, o que caracteriza situação de excepcional interesse público. Contudo, por se tratar de vacância de cargo, recomenda-se que seja realizado concurso público, pois é o método correto de provimento, conforme o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

O prazo de contratação está em conformidade com o entendimento do STF na ADI 3649, que limita a duração máxima a dois anos (um ano, renovável por igual período).

O projeto prevê expressamente a seleção por processo seletivo, atendendo ao princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

III. Em conclusão, o Projeto de Lei, analisado nesta Orientação Técnica, é constitucional e legalmente viável. Não há dessa forma, qualquer impedimento legal para sua tramitação na Câmara de Vereadores.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM